

KAREN MORAIS BATISTA

**ANÁLISE DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: medida  
de acolhimento como garantia à convivência familiar.**

CURSO DE DIREITO- UniEVANGÉLICA

2022

KAREN MORAIS BATISTA

**ANÁLISE DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: medida de acolhimento como garantia à convivência familiar.**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção d grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor (a) Me. Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS-2022

KAREN MORAIS BATISTA

**ANÁLISE DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: medida de  
acolhimento como garantia à convivência familiar.**

Anápolis,....de.....2022.

BANCA EXAMINADORA

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me concedido vida, saúde e sabedoria para ultrapassar todas as batalhas da graduação. Em segundo lugar, agradeço especialmente a minha avó materna, Maria Rodrigues e aos meus pais, por acreditarem e investirem tanto em mim, por confiarem e por me apoiarem em todas minhas decisões. Dedico em especial a minha mãe, conselheira tutelar que teve parte na escolha deste tema.

Agradeço de forma única e especial, ao meu companheiro de vida, meu esposo. Obrigada por sempre me apoiar e ser meu esteio, por todos os dias dedicados a mim e à minha graduação, por passar comigo por tantos momentos difíceis que a vida acadêmica apresenta e por sempre fazer com que essa caminhada, fosse mais leve.

Obrigada aos familiares que me inspiram a adentrar no mundo jurídico e a ter sede de conhecimento, aos meus tios, primos e amigos, dedico a todos vocês.

Impossível deixar de agradecer meus professores, por todos os ensinamentos e pelas ilustres aulas, em especial a minha orientadora Camila Rodrigues de Souza Brito, por exercer sua função com excelência e por todo auxílio prestado nessa pesquisa monográfica.

## RESUMO

A presente pesquisa monográfica abordou questões importantes referentes aos Direitos das crianças e dos adolescentes, garantidos pela Constituição Federal de 1988 e buscou adentrar dentro dos princípios que regem o Estatuto da Criança e do Adolescente. O método utilizado foi pesquisa bibliográfica, utilizando-se de pesquisa a biblioteca online e consulta de livros, periódicos, artigos, dados de instituições oficiais sobre o tema. O acolhimento familiar é caracterizado como uma medida protetiva que busca oferecer a menores vulneráveis, que foram afastados do convívio familiar, um lar substitutivo onde são colocados sob cuidado e proteção de uma família habilitada e cadastrada no serviço de família acolhedora e evitar que sejam colocadas em acolhimentos institucionais. Dessa forma, a família acolhedora deverá assistir os acolhidos até que seja possível a reintegração familiar ou que seja necessária a colocação em família alternativa através da adoção. Porém na atual legislação, os membros que acolherem são impedidos de se habilitar no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e pretender adotar o menor acolhido. Nesse contexto, a jurisprudência majoritária privilegia o CNA, indeferindo a adoção pelos pais acolhedores com a justificativa que seria uma forma de fraudar a fila da adoção e desviar o propósito do acolhimento. Sendo assim, a finalidade dessa pesquisa foi analisar os motivos desta vedação, além de demonstrar que os vínculos socioafetivos são inevitáveis, sendo realizado a análise de cada caso, a fim de que seja aplicado o princípio constitucional da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

**Palavras-chave:** Direito das crianças e adolescentes. Acolhimento. Familiar. Adoção.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>06</b> |
| <b>CAPÍTULO I – DIREITOS CONSTITUCIONAIS GARANTIDOS A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE .....</b>          | <b>08</b> |
| 1.2 Conceito e evolução histórica.....  | 08        |
| 1.2 Doutrina da proteção integral e a regra da prioridade absoluta.....                           | 09        |
| 1.3 Direitos fundamentais garantidos a criança e ao adolescente .....                             | 12        |
| 1.3.1 Direito à vida e à saúde.....   | 13        |
| 1.3.2 Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade .....  | 14        |
| 1.3.3 Direito à convivência familiar.....   | 14        |
| 1.3.4 Direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer .....                                  | 15        |
| 1.3.5 Direito à profissionalização e a proteção no trabalho.....                                  | 16        |
| <b>CAPÍTULO II – DIREITOS PREVISTOS PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....</b>           | <b>17</b> |
| 2.1 Conceito jurídico de criança e adolescente .....  | 17        |
| 2.2 Princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente.....                           | 18        |
| 2.2.1 Princípio do melhor interesse da criança .....  | 18        |
| 2.2.2 Princípio da municipalização .....  | 19        |
| 2.2.3 Princípio da brevidade.....   | 20        |
| 2.2.4 Princípio da convivência familiar .....   | 21        |
| 2.3 Da prevenção de ocorrência de ameaça ou violação dos direitos .....                           | 22        |
| <b>CAPÍTULO III – MEDIDA DE ACOLHIMENTO COMO GARANTIA AO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR .....</b> | <b>25</b> |
| 3.1 Conceito e aspectos do acolhimento.....   | 25        |
| 3.2 As modalidades de acolhimento.....  | 26        |
| 3.2.1 Acolhimento institucional.....  | 28        |
| 3.2.2 Serviço de acolhimento em família acolhedora.....   | 30        |
| 3.3 Visão jurisprudencial: o posicionamento dos tribunais .....                                   | 34        |
| <b>CONCLUSÃO .....</b>  | <b>37</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>  | <b>39</b> |

## INTRODUÇÃO

A presente monografia, possui o propósito de analisar os direitos das crianças e dos adolescentes com foco no princípio da convivência familiar, previsto na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), além disso busca entender a rigidez das normas reguladoras que não permitem a adoção de crianças através da medida de acolhimento, assim como proíbe a inscrição de membros acolhedores no Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

Inicialmente o primeiro capítulo introduz os direitos constitucionais da criança e do adolescente, priorizando o estudo da doutrina da proteção integral ou absoluta, bem como os aspectos históricos e legais dos direitos dos menores. Contudo tem-se no cenário brasileiro uma realidade com contradições, de um lado há a necessidade de uma medida de proteção que ofereça os infantes um sistema garantidor de direitos e de outro, a preocupação das instituições com os orçamentos públicos cada vez mais escassos, com estrutura e atendimento precários. Nesse contexto, o acolhimento familiar se apresenta como possível alternativa de ampliação e melhores condições de atenção aos menores.

Em sequência, no segundo capítulo, é comentado as principais disposições do Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), e busca elencar os princípios que regem o referido estatuto. Ainda estende-se ao estudo da recorrente violação dos direitos em contraste com as formas de proteção e preservação.

Nesse contexto, o terceiro capítulo buscar discorrer sobre aspectos do acolhimento e as modalidades existentes, assim como os efeitos da longa permanência dos infantes em instituições e trás comparações com o acolhimento familiar apresentando-o como solução para atingir a efetiva concretização dos direitos do menor. Por conseguinte, apesar de todas as referências doutrinárias e legais ainda dedicou um tópico a se tratar de pesquisa jurisprudencial e o atual posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em seus julgados mais recentes.

No entanto, foi possível perceber que as normas estabelecidas são raramente cumpridas, uma vez que a morosidade dos processos judiciais e administrativos contribuem para o longo tempo de acolhimento em instituições. Dessa maneira, a organização estatal assume papel de destaque na implementação de políticas públicas que facilitem a reintegração do menor, seja na família de origem, na substituta, na extensa ou até mesmo no sistema de adoção, visando garantir a aplicação dos princípios da prioridade absoluta, do melhor interesse e o direito da criança em ter uma boa convivência familiar em lares que lhe proporcionam qualidade de vida e proteção.

## **CAPÍTULO I – DIREITOS CONSTITUCIONAIS GARANTIDOS A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**

Esse capítulo trata sobre os direitos fundamentais garantidos a criança e ao adolescente através da promulgação da Constituição Federal de 1988 que compreende expressamente nos seus dispositivos, a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. Nesse sentido, ao longo desse capítulo será abordados aspectos legais e históricos que asseguram aos infantes a proteção integral e conseqüentemente, a aplicação da regra da prioridade absoluta dos direitos fundamentais básicos.

### **1.1 Conceito e evolução histórica**

Inicialmente, não havia previsões legais que garantissem direitos e reconhecessem as crianças e adolescentes como seres humanos que mereciam dignidade à vida e igualdade de direitos. Essa realidade se prolongou até o ano de 189, em que foi criado o primeiro *Tribunal de Menores*, que surgiu não como um sistema de normas especiais, mas como uma especialização da jurisdição de menores. (FULLER, 2017.)

Anos após, em 1924, foi criado o primeiro documento, aprovado pela Liga das Nações e intitulado como a “Declaração de Genebra” onde, pela primeira vez na história, uma entidade internacional posicionou-se em prol dos direitos dos menores de idade. (ROSSATO, LÉPORE, SANCHES, 2014).

A princípio, é possível observar que à essa época, a criança era vista como propriedade de seus pais e desprovidas de direitos. Nesse sentido, torna-se compreensível a noção o quanto a expressão poder familiar consagrada pelo código

civil de 2002, sendo a criança incapaz de exercer atos da vida civil, conferindo poderes aos pais, para que os exerçam conforme suas vontades (FULLER, 2017).

Mais tarde, em 1959, as Nações Unidas aprovaram a Declaração dos Direitos da Criança que estabelecia em suas entrelinhas, dez princípios que reconheciam as crianças como sujeitos merecedores de direitos, liberdade e proteção. Porém, esse documento não possuía força legal e servia apenas como mera recomendação aos países e aos governos.

No ano de 1979, estes princípios foram transformados em um tratado internacional. Esta fase foi chamada de fase tutelar, que surgiu através de uma especialização da jurisdição com a criação do primeiro juizado de menores. Seguiu-se portanto os diplomas legislativos existentes, como o código Mello Matos de 1927 e o Código de Menores de 1979.

Tendo se passado dez anos em um período lento de evolução, foi aprovada a Convenção sobre os Direitos da Criança, assinada pelo Governo brasileiro em 1990 e aprovada pelo congresso Nacional, o Decreto Executivo nº99.710, de 21 de novembro de 1990. Mais tarde, surgiu a fase da proteção integral instaurada pela constituição federal de 1988 e logo após, o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990.

Aliás, em razão de sua condição de pessoas em desenvolvimento, fazem jus a um tratamento diferenciado, sendo correto afirmar, então, que são possuidoras de mais direitos que os próprios adultos. (ROSSATO, LÉPORE, SANCHES, 2014).

## **1.2 Doutrina da proteção integral e a regra da prioridade absoluta**

Inicialmente, a doutrina da proteção integral tem como base principal a proteção dos direitos da criança e do adolescente, a qual assegura um direito universal, não podendo limitar-se à uma categoria de crianças, mas estendido a todas crianças e adolescentes.

As leis brasileiras anteriores à Constituição Federal de 1988, não proporcionavam suporte jurídico voltado para o bem-estar e a proteção da criança, ao

contrário, aplicava-se sanções penais, disfarçadas de medidas protetivas, além de não apresentar nenhuma medida de apoio a família. (LIBERATI, 2007).

É interessante analisar as dimensões da proteção integral sob a ótica da universalidade e indivisibilidade dos direitos. Mesmo sendo considerada, como pessoa em desenvolvimento, possui a criança e adolescente, direito de manifestarem oposição e exercerem seus direitos em face de qualquer pessoa, inclusive seus pais. Nesse sentido, por meio da proteção integral, a criança possuidora de direitos, está subordinada à família, à sociedade e ao Estado, de maneira que os adultos se tornam responsáveis e “façam coisas em favor delas”. (ROSSATO, LÉPORE, SANCHES, 2014).

Com efeito, a atual constituição estabeleceu direitos fundamentais para as crianças e os adolescentes, conferindo-lhes todas as prioridades e garantias para aqueles que ainda estão em pleno desenvolvimento, rompendo “com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção do mundo adulto, os intitulando como detentores de direitos comuns decorrentes a condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento”. (CURY; GARRIDO; MARÇURA. 2002). Determinando assim, a proteção absoluta, que preconiza o artigo 227, caput:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

O termo “absoluta”, presente no artigo 227, da constituição federal de 1988, confere uma necessidade de aplicação invariável e incondicionada dessa norma em todos os casos que envolvam crianças e adolescentes, redigida de forma compatível com as peculiaridades da infância; é bastante abrangente e impõe ao Estado, à sociedade e a família o dever de assegurar, com prioridade absoluta, todos seus direitos e garantias.

Nesse contexto, a prioridade absoluta que é assegurada às crianças e adolescentes, está relativamente ligada à proteção e ao bem-estar, diante das condições peculiares de desenvolvimento e, como consequência a sua hiper vulnerabilidade,

tendo em vista o cenário arcaico e atual, que mostram inúmeras situações de violação de direitos sofridas durante a infância e como resultado provocam graves danos e consequências para toda a vida do indivíduo.

Por conseguinte, a regra busca a concretização do melhor interesse juridicamente tutelado da criança e do adolescente. Sendo imprescindível a realização imediata de seus direitos tendo em vista a rapidez das transformações que lhe são próprias, para que sirvam como alicerces no desenvolvimento pessoal e garantia da integridade. (PAULA, 2002).

Ainda há que falar sobre a paridade entre a regra da prioridade absoluta frente ao princípio da igualdade e da isonomia. É certo que a regra constitucional exarada no art. 227, pede preferência daqueles direitos sobre qualquer outro. Neste sentido, pode-se concluir que o direito das crianças e adolescentes são paritários aos direitos dos demais cidadãos, porém frente as condições de desenvolvimento, necessitam de um tratamento jurídico especializado.

Diante esta questão, é certo que o Estado de Direito e a Constituição buscaram a igualdade de todos pela lei. O tratamento jurídico diferenciado proposto pela constituição, determinando que sejam atendidos, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, não fere o princípio da igualdade perante a lei, porque propõe uma nova condição especial, ou seja, a condição peculiar de desenvolvimento (LIBERATI, 2007).

Igualmente, em que diz respeito à responsabilidade do poder público, afirma-se que esta é de caráter primário e solidário. A regra na prioridade absoluta, objetiva defender o bem-estar, a saúde e os lares. Deste modo, a construção de obras públicas voltadas a proteção do povo, assumem papel mais importante que obras de caráter menos necessários, como sambódromos e monumentos artísticos. (LIBERATI, 2007).

Com efeito, a plena efetivação dos direitos assegurados a criança e ao adolescente pelo Estatuto da Criança e do adolescente e pela Constituição Federal, é de responsabilidade primária e solidária das três esferas de governo. No entanto, não é exclusiva do estado, uma vez que o texto constitucional convoca a família e a sociedade, em suas respectivas funções, atribuem preferencial cuidado aos menores. (ECA, art.100, III; BRASIL, 1990).

### **1.3 Direitos fundamentais garantidos a criança e ao adolescente**

A nossa constituição brasileira, em seu artigo 5º, caput, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade.

Tendo a constituição influenciado consideravelmente na elaboração do Estatuto da criança e do adolescente, é fundamental analisarmos os direitos da criança e do adolescente, também sob a ótica do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esses direitos devem ser assegurados por todos os meios com fim de proporcionar as crianças o pelo desenvolvimento. E para que estes direitos sejam de fato garantidos, é de extrema importância que nenhuma criança seja objeto de negligência, discriminação, exploração, violência ou crueldade (ECA, art.3º).

#### *1.3.1 Direito à vida e à saúde*

O direito à vida e à saúde estão exarados na norma constitucional, nos art. 5º, 6º, caput, 197 e 227, § 1º, além do art. 5º XLI, que abrange todos os direitos fundamentais. Neste dispositivo, toda criança e adolescente têm direito a atendimento médico adequado e a receber informações confiáveis sobre a sua saúde em cada fase da vida. (BRASIL, 1988).

É interessante ressaltar, que a vida e saúde só podem ser protegidas de forma verdadeira, se o Estado também cumprir com dignidade de uma economia estável, e proporcionar atendimento de qualidade em áreas básicas e dispor de condições para continuar nessa condição ao longo do tempo para que haja, evolução na pirâmide social brasileira. (LIBERATI, 2007).

#### *1.3.2 Direito à liberdade, ao respeito e a dignidade*

O direito à liberdade compreende o direito de se expressar, ter sua crença, brincar, praticar esportes e se divertir, participar da vida familiar, comunitária, política; o direito de refúgio, de auxílio e de orientação e o direito a locomoção, mesmo que limitado, pois necessitam de autorização dos pais ou tutores para circular em logradouros públicos. Assim, de acordo com o art. 106 do ECA, a criança não pode ser privada de sua liberdade, conforme dispõe: “Art. 106. Nenhum adolescente será

privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente” (BRASIL, 1990; ISHIDA, 2011).

Para Cury (2005, p. 88), a lei protege a criança e o adolescente contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais, tendo em vista a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. O direito ao respeito abrange a “preservação da imagem e da identidade pessoal”; tal particularização decorre de a lei reconhecer que a criança e o adolescente “gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”; assim, estão protegidos por um direito de personalidade peculiar. (CURY, 2005 p. 88).

Por conseguinte, o art. 18 do ECA, repetindo o disposto no art. 227 da Constituição Federal/1988, reconhece o direito à dignidade da criança e do adolescente, protegendo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Neste sentido é demonstrado a preocupação do legislador em defender o direito à dignidade do menor, que além de buscar velar este direito, buscou responsabilizar toda sociedade, uma vez que é dever de todos zelar pela dignidade da criança, não se limitando aos pais e responsáveis. (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

Desse modo, a aplicação da norma legal existente, depende da mobilização de toda sociedade, da vontade política do governo e da atuação do Ministério Público que possui a obrigação legal de propor medidas judiciais e extrajudiciais incumbido de zelar pelo efetivo cumprimento da mesma junto a Justiça da Infância e da Juventude (MARQUES, 2005; CURY, 2005).

### *1.3.3 Direito à convivência familiar*

Trata-se de direito fundamental para a criança e para o adolescente viver junto à sua família natural ou subsidiariamente à sua família extensa. A garantia da convivência familiar se perfaz por intermédio de dois princípios basilares: o da proteção integral e o da prioridade absoluta. A família natural é considerada prioritária, pois é a entidade na qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada a absoluta impossibilidade, devendo existir decisão judicialmente fundamentada. (ISHIDA, 2011).

Por sua vez, a família natural é a comunidade primeira da criança. O ideal é que sejam criados no seio de sua família natural ainda que apresente carência financeira, pois é o lugar onde devem criar vínculos afetivos e garantir um crescimento sadio e harmonioso. Quando essa família por algum motivo, desintegra-se, colocando em risco a sua proteção e dignidade, surge a família substituta, que supletivamente tornará possível sua integração social, evitando a institucionalização. A integração da criança ou adolescente em família substituta se dá pelos instrumentos de guarda, tutela ou doação, independentemente de sua situação jurídica. (LIBERATI, 2007; NOGUEIRA, 1991).

No entanto, sabe-se que essa realidade de ambiente sadio e harmonioso não é a que prevalece em todos os lares. Existem situações que envolvem desde problemas financeiros a situações de envolvimento com drogas, prostituição e ainda a exposição à condição de maus tratos. Nesse linear, o lugar se torna indesejável e impossível de propiciar ao menor, qualidade de vida e desenvolvimento saudável, podendo serem afastados do genitor ou responsável, conforme disposto no art. 130 do ECA: “Art. 130. Verificada a hipótese de maus tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum” (BRASIL, 1990).

Faz necessário salientar, que acerca desta medida, as crianças e adolescentes deverão ser previamente ouvidas, sempre que possível, e deverão ser devidamente consideradas a sua opinião, conforme preceitua o §1º do artigo 28, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 1990).

Em suma, como mencionado, o direito a convivência familiar está intimamente ligado com a regra da proteção integral em que deverá ser aplicado, independentemente de ser lar natural ou em família substituta. Dessa forma, para que haja a efetiva proteção, é necessário que as escolhas devam ser feitas minuciosamente a fim de não prejudicar novamente o menor e que seja proporcionado as melhores condições possíveis de desenvolvimento físico e mental, sendo indispensável a família nessa caminhada.

#### *1.3.4 Do direito a educação, a cultura, ao esporte e ao lazer*

A educação é um direito fundamental da criança e do adolescente, visando seu pleno desenvolvimento como pessoa. Nesse sentido, o art. 205 da constituição vigente, busca disciplinar a educação como direito de todos e dever do estado e da família, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Pode-se observar que esse dispositivo constitucional possui caráter bifronte, pois, simultaneamente à garantia do direito do povo de receber a educação, concede-lhe o direito de exigir essa prestação estatal, como também atribui à própria sociedade o direito de administrar o ensino. (BRASIL, 1990, BASTOS, 1998).

Nesse caso, verifica-se que a distribuição e implementação da educação e ao ensino de qualidade, é dever do Estado e da família. Sendo certo que a educação compreendida como instrumento de transformação social deve atingir o seu escopo de, não apenas instruir, mas efetivamente educar por meio da transmissão de valores no processo ensino-aprendizagem. O processo educacional que se dá na escola, deve complementar ao que cada um traz de sua história individual e coletiva, além de respeitar e valorizar os valores culturais próprios de outros grupos sociais. (CURY, 2005).

Ademais, também constituem direitos fundamentais da criança e do adolescente, o acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, que em conjunto com a sociedade, devem ser desenvolvidas por políticas públicas e programas educacionais pelos municípios, que devem contar também com o apoio do Estado e da União.

#### *1.3.5 Do direito a profissionalização e a proteção no trabalho*

O trabalho é a fonte de produção e geração de empregos, e o desemprego afeta a faixa etária dos quatorze anos. Traçados até aqui alguns caminhos visando sempre a proteção integral do menor, após a Emenda Constitucional 98, ficou estabelecida a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. O ECA segue o que dispõe o art. 7º, XXXIII da Constituição Federal que veda o trabalho de menor de quatorze anos, eminentemente pela necessidade de escolarização. Essa proibição impõe um desgaste prematuro à

pessoa em formação, logo, evidentemente, não está abrangida pela proibição legal a participação dos filhos nos afazeres domésticos. (FERREIRA, 2001).

## **CAPÍTULO II – DIREITOS PREVISTOS PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Este capítulo apresenta as principais dis.posições do Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) (Lei 8069/1990), que trata, preliminarmente, da definição de criança e de adolescente; e busca desenvolver os princípios importantes que perfazem o citado estatuto, de forma que seja estudado ao longo do capítulo, as melhores formas de impedir que os direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes sejam violados.

### **1.1 Conceito jurídico de criança e adolescente**

O Estatuto da Criança e do Adolescente é orientado pelo princípio da proteção integral da criança e do adolescente, que tem como marco legal o artigo 227 da Constituição Federal. De acordo com o artigo 2º, caput, criança é pessoa com até 12 (doze) anos incompletos, e adolescente aquela que tiver entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, adotando-se critério cronológico absoluto. Excepcionalmente, o parágrafo único do referido artigo, prevê a possibilidade de aplicação do Estatuto ao “jovem adulto” que possui entre 18 e 21 anos incompletos, nos casos previstos em lei (BRASIL, 1988).

Interessante observar que o legislador quando da promulgação da Carta Magna de 1988 abandonou, propositalmente o termo “menor”, que se referia à doutrina de situação irregular. O termo se tornou incompatível com o texto constitucional referido no art. 227 que além de conferir a crianças e adolescentes titulares de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, também impôs a família, sociedade e o Estado, o dever de respeitá-los com a mais absoluta prioridade, colocando-os salvo

de qualquer forma de discriminação ou opressão. (art. 4º caput, 5º do ECA, BRASIL 1990).

Há divergências doutrinárias ao que refere a fixação do início da adolescência pelo Estatuto ser de 12 anos, pelo fato de a distinção pretendida pelo legislador não coincidir com a evolução da sociedade. No entendimento de Nogueira (1991) uma pessoa de 12 anos responder por ato infracional no processo contraditório com ampla defesa, configura uma temeridade, pois ainda é criança. Já para Ishida (2011, p. 4) “a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente acabam necessariamente incluindo também o nascituro dentro dessa proteção” por caracterizar seres humanos em peculiares condições de desenvolvimento. Porém a distinção é relevante principalmente no que refere à prática de ato infracional. (NOGUEIRA 1991; ISHIDA, 2011 p. 4).

De acordo com o Estatuto, ato infracional é toda conduta descrita como crime ou contravenção. No entanto, fato é que, mesmo cometendo uma conduta típica e ilícita (crime ou contravenção), a partir de critérios biológicos (e por política criminal) na interpretação da lei, ao adolescente infrator podem ser aplicadas as medidas protetivas (art.101 do ECA) e socioeducativa (art.12 do ECA) ao passo que à criança infratora somente podem ser aplicadas medidas protetivas (BRASIL, 1990).

## **1.2 Princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente**

### *1.2.1 Princípio do melhor interesse da criança*

Trata-se de princípio orientador seja para o legislador quanto ao aplicador, que tem como objetivo determinar a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, para solução de conflitos ou elaboração de futuras normas; esse princípio assegura que, em qualquer situação ou problema que envolva crianças e adolescentes, seja sempre buscada a alternativa mais apta a satisfazer seus direitos, para que seus interesses estejam sempre em primeiro lugar (PEREIRA, 1999).

No entanto, objetivo do melhor interesse por vezes, não prevalece na prática. Cotidianamente, os servidores que atuam na área da infância e da juventude

desconsideram que os destinatários finais da doutrina protetiva é a criança e o adolescente, não os familiares.

Como resultado, o melhor interesse da criança e do adolescente quase não é atingido, uma vez que as equipes técnicas insistem em buscar vínculo jurídico ao contrário de afeto, algo indispensável para o desenvolvimento dos infantes. Impossibilita-los do direito fundamental à convivência familiar é desrespeitar o princípio do melhor interesse e para que a aplicação do princípio seja efetiva é necessário que o direito goze de proteção constitucional em primazia, ainda que conflite com o direito dos próprios familiares (NOGUEIRA, 1991).

Como preceitua Andréa Rodrigues Amin, o princípio do melhor interesse “é, pois, a direção que orienta todos aqueles que se defrontam com as exigências naturais da infância e da juventude”. Assim, materializá-lo é dever de todos. (AMIN, 2015).

### *1.2.2 Princípio da municipalização*

O princípio da municipalização dispõe que todos os membros da sociedade, especialmente o Poder Público deve disponibilizar os meios necessários para a priorização dos direitos fundamentais infantojuvenis. Este, aplica na política assistencial e descentralizada das ações governamentais e tem como objetivo facilitar o atendimento dos programas assistenciais, uma vez que o município exerce prática fundamental na percepção das necessidades infanto-juvenis e na aplicação da doutrina da proteção integral, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos Estados e da União (ISHIDA, 2011).

A municipalização do atendimento à criança e ao adolescente, tem guarida no art. 88, inciso I do ECA conforme previsão do artigo 227, parágrafo 7º, da Constituição Federal. Esse princípio é revestido de extrema importância na sociedade por buscar formas eficazes de solucionar problemas sociais enfrentados por crianças e jovens, uma vez que cada região apresenta características específicas. (BRASIL, 1988).

Para garantir a prioridade das crianças e jovens nos programas sociais e alocar recursos para programas culturais, desportivos e de lazer para crianças e jovens, a municipalização deve tornar-se uma realidade e os municípios devem criar os seus próprios conselhos (incluindo o papel do setor público) e supervisionar a formulação da lei orçamentária. Destaca-se que é importante que os Estados e a União sejam

solidários aos Municípios, para que os direitos fundamentais infantojuvenis sejam tutelados e resguardados de fato, e que todos os membros da sociedade, especialmente o Poder Público, disponibilizem os meios necessários para tanto (LIBERATI, 1991).

No âmbito do Sistema Socioeducativo considera que tanto as medidas socioeducativas quanto o atendimento inicial ao adolescente em conflito com a lei devem ser realizados dentro ou próximo dos limites geográficos do município de modo a fortalecer o contato e o protagonismo da comunidade, da família e dos adolescentes atendidos.

### *1.2.3 Princípio da brevidade*

O princípio da brevidade, consiste no limite de tempo da manutenção da medida aplicada que deverá ser o mais breve possível, ou seja, apenas o necessário para reintegrar na sociedade o adolescente em conflito com a lei, uma vez que esta deverá ser cumprida em estabelecimento fechado com duração mínima de seis meses e máxima de três anos conforme art. 121, §§ 2º e 3º do ECA (BRASIL, 1990).

Portanto, as medidas devem breves, a fim de encontrar seu caráter pedagógico ou reintegrador, evitando que sirvam como penas ou castigos, de caráter simplesmente retributivo. O sistema de cumprimento de medidas socioeducativas exige que os jovens sejam tratados de maneira diferenciada por estarem em condições de desenvolvimento. Não há como excluir os adolescentes desse cenário urgente de consumismo e opressão temporal, o que explica e justifica o princípio sucinto associado às medidas socioeducativas que devem ser cumpridas (SPOSATO, 2006).

Desta forma, é fundamental que a medida imposta seja o mais breve possível, o que depende em grande parte do efetivo desempenho da equipe técnica do programa assistencial na elaboração dos planos individuais de atendimento – importante ferramenta para a definição de projetos de vida de adolescentes que chegam ao cumprimento de medidas socioeducativas para prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e encarceramento.

Importante ressaltar também que a privação de liberdade deverá ser cumprida numa entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao

abrigo (art. 123, caput, 1ª parte), já o brigo este previsto no art. 101, VII é a medida específica de proteção. Pelos objetivos que visa o Estatuto, essa medida deve resultar em proteção ao reeducando, possibilitando-lhe a realização de atividades educacionais institucionalizadas que lhe forneça novos paradigmas para o convívio social, uma vez que o ideal é a permanência destes no seu lar, junto com seus familiares, por força do preceito constitucional, conforme o art. 227 da CF (ELIAS, 1994).

#### *1.2.4 Princípio da convivência familiar*

Segundo este princípio, o direito a convivência familiar constitui uma realidade sociológica e a base do Estado, em que além de ser o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social é o direito supremo da criança/adolescente viver junto a sua família. Em qualquer âmbito em que é considerada, a família representa uma instituição necessária e sagrada, que merece a mais ampla proteção por parte do Poder Público (GONÇALVES, 2017).

As modificações introduzidas no Estatuto da Criança e do Adolescente pela lei 12.010/2009 possui o objetivo de aperfeiçoar a sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, determinando medidas protetivas que devem ser aplicadas para assegurar os direitos já reconhecidos na lei. É assegurado no plano infraconstitucional assim como pelo art. 19, do ECA, pelo qual a criança ou o adolescente tem o direito de ser criado pela sua própria família, como regra geral, e excepcionalmente, por família substituta, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção ou de reintegração na família natural ou extensa (ISHIDA, 2011).

O Estatuto possibilita uma noção ampliada do conceito de família, em que a família natural não é só a comunidade formada pelos pais, ou por qualquer um deles e o filho, mas comporta todos os descendentes. É o local em que o ser humano em desenvolvimento se sente protegido e de onde é lançado para a sociedade e para o mundo. Entretanto, apesar da família ser teoricamente um lugar de proteção e cuidado, as vezes também é lugar de conflito, podendo ser um espaço para a violação de direitos da criança e do adolescente. (WINNICOTT, 2000).

Porém, antes de privar a criança do lar familiar e punir pelo descumprimento do direito a convivência, deve-se buscar a solução por intermédio das providências de auxílio por meio de acompanhamentos, orientações e proteção por parte do Estado; como atendimento psicológico, psiquiátrico, assistência social, inclusão em programas sociais para recebimento de benefícios estatais/municipais, para garantir o efetivo direito à convivência familiar. Nesse sentido, as medidas processuais devem ser aplicadas com o objetivo de afastar a prática de atos caracterizadores de alienação parental, bem como inibir o descumprimento de ordem judicial.

### **1.3 Da prevenção de ocorrência de ameaça ou violação dos direitos**

Como mencionado anteriormente, é garantido a criança e ao adolescente pela Constituição federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o princípio da 'prioridade absoluta', para o efetivo desenvolvimento do país, por constituir um privilégio legal devido ao seu valor intrínseco de configurarem cidadãos em desenvolvimento e, dado o seu valor projetivo, são portadores do futuro.

A doutrina da proteção social submete ao Estado, a sociedade e as famílias o dever de priorização a prestação de cuidados e proteção das crianças e adolescentes através do estímulo ao seu desenvolvimento, sendo a eles destinado o projeto de mobilidade social pelo investimento em políticas públicas. Nesse sentido o artigo 70 do mencionado Estatuto (ECA) impõe à sociedade o dever de evitar ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

Em análise constata-se que em muitas famílias inexistem condições de atendimento dos direitos básicos do menor ou ainda instrução educacional básica, que em contrapartida facilitam o acesso de crianças e adolescentes, sem que sofram a devida fiscalização, possibilitando a direta exposição dos menores a marginalização juvenil. A prevenção ocorre pela abstenção da prática de atos nocivos ao desenvolvimento da criança ou adolescente, mediante iniciativas tendentes a promover referidos direitos fundamentais e, também, por meio do cumprimento espontâneo de obrigações relacionadas à prevenção especial (CURY, 2005).

Essa prevenção deve garantir todos os direitos infanto-juvenis, pela adoção de medidas e programas de atendimento que evitem a marginalização, a discriminação e a caracterização da situação de risco pessoal. Consistente em aderir à política de

atendimentos que evitem a desagregação da família e, conseqüentemente, a marginalização dos filhos, os quais, sem recursos e meios de subsistência, enveredam pelos caminhos do abandono e da delinquência juvenil. A ação preventiva se faz por meios de creches, parques infantis, grupos escolares localizados nos bairros, com o objetivo de manter infantes e jovens sempre em atividades, desviando-os das ruas, pois é uma grande escola de marginalização (LIBERATI 1991; NOGUEIRA 1991).

Nesse sentido cumpre mencionar a aplicabilidade do princípio da “municipalização de atendimento” operado e apoiado por meio de um sistema de garantia de direitos, estruturado em três eixos: promoção, controle social e defesa de direitos. O primeiro eixo, compreende as políticas sociais básicas destinadas à população infantojuvenil e às suas famílias. O segundo, eixo do controle social, trata da participação da sociedade na formulação e fiscalização das políticas voltadas para a criança e para o adolescente por meio dos movimentos sociais e das instâncias formais de participação estabelecidas na lei. E o último, eixo da defesa dos direitos, consiste em zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente por meio de intervenções onde e quando houver ameaça ou violação desses direitos. (BARBIANI, 2006).

Deste modo, a ação preventiva torna-se presente através do Poder Público fornecendo creches, parques infantis, escolas e programas de atendimento às necessidades básicas infantis, sempre com o intuito de ocupar o menor com atividades sadias que, por sua vez, têm o condão de afastá-los de locais inadequados e das ruas. Destarte, percebe-se ainda que a efetiva proteção integral depende não depende unicamente do poder estatal, mas engloba a efetiva participação da sociedade.

Nesse sentido, preocupou ainda o legislador em determinar as situações específicas para que essa proteção seja, de fato, garantida. Tais normas especiais protetivas estão dispostas nos artigos 74 a 80 do Estatuto da criança e do adolescente (ECA). Destaca-se que o Estatuto (art. 75) estabelece, ainda, uma prevenção especial, pela qual: “Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária” (BRASIL, 1990).

Desse modo, compete ao Poder Público a função de regulamentar as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, os locais e horários de sua apresentação, ou seja, essa responsabilidade se limita a indicar e recomendar a classificação das diversões públicas, programas de rádio e de televisão, sendo transferida aos pais ou responsável a missão de escolher os programas transmitidos pela televisão que seriam mais adequados aos seus filhos (NOGUEIRA, 1991).

O Estatuto (art. 78 e 79) também disciplinou a comercialização de revistas e publicações que contêm material impróprio ou inadequado às crianças e aos adolescentes; deverão ser vendidas em embalagens lacradas com a advertência de seu conteúdo; as editoras devem cuidar para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca. As revistas e publicações destinadas ao público infantojuvenil não podem conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, armas e munições, devendo, ainda, respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família (BRASIL, 1990).

Não obstante, assegurar direitos especialmente de segmentos vulneráveis requer um encontro entre as políticas de desenvolvimento com a equidade sociais.

## **CAPÍTULO III- MEDIDA DE ACOLHIMENTO COMO GARANTIA AO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

No decorrer desse capítulo será analisado os aspectos que compõem o direito à convivência familiar e comunitária, assim como os tipos existentes de acolhimento, sendo observado os efeitos da institucionalização prolongada de crianças e adolescentes. Serão colocados em pauta as características e o processo de implementação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e a relevância em detrimento com o acolhimento institucional, ao passo que se torna necessário tal análise diante os abandonos e violências intrafamiliares desenvolvidas pela instabilidade de convivência das famílias no Brasil, e ressaltando ainda a importância do compromisso do Estado na formulação e implementação de políticas públicas de garantia dos direitos sociais.

### **3.1 Conceito e aspectos do acolhimento**

Para definir o acolhimento é importante compreender que as modalidades de acolhimento existentes é um meio de proteção temporário e provisório, de crianças e adolescentes que vieram a ser afastados da convivência familiar por situações decorrentes de abandono, negligência, violência física, abuso ou exploração sexual; exploração do trabalho infantil, também pelo falecimento de pais e responsáveis impossibilitados de oferecer cuidado e proteção. O tempo máximo de permanência em acolhimento está previsto no artigo 19 da Lei nº 8.069/90 até que seja possível o seu regresso à família de origem, ou, se isso não for possível, encaminhamento para uma família alternativa. (BRASIL, 1990).

Idealmente, a tutela deveria ser uma medida temporária de proteção que tem como premissa um esforço contínuo para restaurar as possibilidades de vida familiar da criança e estruturar seu projeto de vida, ao invés de ser a única possibilidade de

convívio familiar. O papel das instituições de acolhimento é funcionar como uma parte de rede de apoio e um recurso a ser utilizado quando necessário. Outra função é a busca constante de proporcionar espaços eficazes de proteção social a quem necessita de apoio fora de casa e da comunidade, porém apesar de haver profissionais dedicados em suas funções, o cuidado ofertado jamais será como em um lar, pois um local familiar estruturado é o melhor para o desenvolvimento e socialização da criança e do adolescente. (GULASSA, 2006).

Ao buscar que uma criança ou adolescente ingresse em uma instituição de acolhimento decorrente do afastamento da família de origem, deve ser averiguada a existência de fatores de risco em sua condição de vida, se há histórico de violência e abandono, tal como devem ser esgotadas outras medidas de proteção prioritárias, de maneira que haja a sua colocação na família extensa. Dessa forma, buscaria proteger os melhores interesses da criança, além de não ocasionar rompimento dos vínculos. (SILVA, 2004).

Quanto à violação ou suspeita de violação dos direitos dos infantes, as autoridades competentes podem determinar as seguintes medidas que se encontram no art. 101 do ECA: “I) encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade; II) orientação, apoio e acompanhamento temporários; III) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente, V) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII) abrigo em entidade e VIII) colocação em família substituta” (BRASIL, 1990).

### **3.2 As modalidades de acolhimento**

Em sequência serão descritas a organização das diferentes modalidades de acolhimento existentes no país, tais formas possibilitam suprir as necessidades da população infante-juvenil e busca responder de maneira mais adequada a todas as demandas. A partir da análise da situação familiar de cada criança ou adolescente e seu processo de desenvolvimento, deve-se indicar qual serviço poderá responder de forma mais efetiva às suas necessidades (MDS, 2009).

A identificação do acolhimento mais conivente depende da investigação de variados tipos de fatores que são determinantes para a efetiva implementação. Inicialmente analisa-se a situação familiar, o perfil da criança e do adolescente e todo processo de desenvolvimento, assim como a idade, a história de vida e os aspectos socioculturais. Importante ressaltar que no caso de irmãos e primos na hipótese de acolhimento familiar, é feito em conjunto, e em todos os casos analisa-se o tempo previsto de acolhimento (MDS, 2009).

### *3.2.1 Acolhimento institucional*

Dentre as medidas a serem tomadas em caso de suspeita ou violação dos direitos das crianças e adolescentes, a medida de proteção de acolhimento institucional é a sétima opção conforme art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente. É uma modalidade de serviço que oferece acolhimento, cuidado e espaço de desenvolvimento e sócio educação para grupos de crianças e adolescentes de zero a dezoito anos, e que disponibiliza acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo, cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir estas funções (BRASIL, 1990).

A partir da Lei 12.010/2009 (BRASIL, 2009) a nomenclatura do abrigo, constante do art.101, inciso VII foi substituído por “acolhimento” sendo inserido o acolhimento familiar no inciso VIII do mencionado artigo e realocada a redação referente à inserção na família substituta para o inciso IX. Deste modo, a nova redação assegurada pela nova lei mantém a preferência pela permanência no convívio familiar, de outro modo que o abrigo seria usado como transição para colocação em família substituta, e atualmente, a medida de acolhimento, seja familiar ou institucional, deve ser utilizada “[...] como transição para reintegração familiar e somente se esta não for possível, como a colocação em família substituta”. (BARROS, 2010, p. 137-138).

Quanto ao acolhimento institucional, Tavares (2014, p. 419) disciplina que:

Por acolhimento institucional compreende-se o regime de atendimento voltado ao acolhimento provisório de criança ou adolescente, em entidade de atendimento, quando constatada a necessidade de afastamento do convívio com a família ou comunidade de origem, por meio da aplicação da medida protetiva homônima (art. 101, VII, do ECA), até que seja viabilizada a sua reinserção familiar ou a sua

colocação em família substituta. Pode ser oferecido em diversas modalidades, tais como o acolhimento institucional para pequenos grupos, casa-lar, casa de passagem, república, entre outros. (TAVARES, 2014 p. 419).

O acolhimento coloca à disposição atendimento especializado e opera como lar temporário até que seja providenciado um retorno adequado ao núcleo familiar ou sendo impossível, o encaminhamento para uma família substituta. Uma das principais características do acolhimento institucional é que, carrega o dever de ser personalizado e feito em pequenos grupos em um ambiente que deve oferecer recursos para o fortalecimento das relações familiares com capacidade máxima para 20 usuários de ambos os sexos, não constituindo motivo para discriminação ou separação dos vínculos de parentesco como os irmãos, primos etc. (SOUZA, 2014).

No tocante quanto ao poder de afastamento da criança do convívio familiar, somente a autoridade judiciária pode autorizar, conforme disposto no §2º do artigo 101 da Lei nº 8.069/1990 – ECA.

Art. 101 – (...) § 2o Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (BRASIL, 1990).

No entanto, quando se tratar de situações urgentes e excepcionais, os infantes poderão, mesmo ausente prévia autorização judicial, ser encaminhados ao acolhimento institucional, conforme artigo 93 da Lei nº 8.069/1990 – ECA

Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. (BRASIL, 1990).

Contudo, nesses casos de urgência e excepcionalidade, o acolhimento deve ser objeto de avaliação pelas autoridades judiciárias, de modo que, após recebimento da comunicação a que alude o art. 93 do ECA, é obrigatório a instauração

procedimento a fim de controlar e fiscalizar a aplicação da medida, cabendo à entidade de acolhimento fazer a comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. (BRASIL, 1990).

Após o recebimento do membro acolhido, a equipe técnica da unidade de atendimento deverá efetuar uma análise para averiguar a situação que levou o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar, buscando comunicar os pais ou responsáveis, na intenção de desenvolver um planejamento individualizado de acolhimento (PIA) e armazenar os dados e informações recebidas no prontuário individual do acolhido. Os §§4º e 5º do artigo 101 da Lei nº 8.069/1990 – ECA dispõem sobre esses procedimentos:

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. §5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. (BRASIL, 1990).

Desta maneira, conforme ressalta Gulassa (2010, p. 39): “[...] O acolhimento institucional torna-se, então, parte da rede de proteção básica e deve ter qualidade de aconchego para atender bem esta criança, com possibilidade de estabelecer vínculos até que ela possa retornar para a sua família com segurança”. (GULASSA, 2010, p. 39).

Dentre as espécies de Acolhimento Institucional, o Plano nacional de promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2006) prevê a Casa Lar como uma modalidade. Nesse interim, a Casa-Lar é definida pelo art 3º da Lei nº 7.644/87 como uma residência a cargo da mãe social, podendo acolher até 10 infantes. E consoante a isto as residências podem ser de propriedade ou até alugadas pela entidade que seja administrada por um casal social, pais sociais ou ainda por educadores com alternância de horários. (SILVA, 2004, p. 311).

A maioria das instituições de acolhimento é filantrópica e sustentada por

recursos da sociedade civil, entidades internacionais e parcas verbas advindas das agências governamentais de assistência social. Pode-se perceber que essa problemática não tem sido prioridade pelos governos ao longo dos anos. A inexistência de equipes técnicas nas instituições reflete-se não só na falta de garantia do direito à convivência familiar e comunitária, mas também na má condução dos processos de desligamento e na disponibilidade de atendimento de caráter assistencialista, predominante nesse campo em décadas anteriores. (IRENI RIZZINI, IRMA RIZZINI, NAIFF e BAPTISTA, 2006).

### *3.2.2 Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora*

Este tipo de serviço organiza as recepções nas casas das famílias acolhedoras selecionadas, cadastradas e preparadas para tal, como forma de reinserção no convívio familiar de crianças e adolescentes impossibilitados de exercer esse direito. (TAVARES, 2014).

Além disso, essa forma de acolhimento possibilita o atendimento em ambiente familiar, garantindo atenção individual e convivência comunitária. Destina-se a grupos de crianças e jovens com a faixa etária definida de zero a dezoito anos, e oferece proteção temporária através da medida protetiva, aos infantes afastados do convívio familiar conforme o (ECA, Art. 101), cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir estas funções. (BRASIL, 1990).

De acordo com as orientações técnicas dos serviços de acolhimento, essa modalidade necessita da expedição de um termo de guarda provisória para a família acolhedora, fixada judicialmente e requerida pelo programa de atendimento ao Juízo, feita preliminarmente um cadastro e habilitação pela equipe técnica do serviço. A família indicada pelo programa terá a guarda deferida sempre em caráter provisório. Salienta-se ainda que para que haja a efetiva manutenção da guarda, a criança deve estar vinculada à permanência da família acolhedora no Programa. (CONANDA, 2008).

Os Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora (art.90, inciso III do ECA) deve fundamentar-se segundo os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que se refere à excepcionalidade e à provisoriedade do acolhimento; ao investimento na reintegração à família de origem, nuclear ou

extensa; à preservação da convivência e do vínculo afetivo entre grupos de irmãos; a permanente articulação com a Justiça da Infância e da Juventude e a rede de serviços, conforme estipula o Plano nacional de promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2006).

No que tange aos requisitos para o acolhimento em determinada família nessa modalidade de medida de proteção, destaca que é necessário à realização de exame por um grupo de profissionais, especificando as características de cada criança e verificando a situação do conjunto familiar, sendo que esse tipo de acolhimento será formalizado por meio de um termo de guarda provisória expedido pela autoridade judiciária a pedido do SFA”. (NERY, 2010).

É imperioso entender que o acolhimento em família acolhedora não substituirá a família de origem, pelo contrário, oferece o apoio e cuidado necessário até que a família se organize para que a criança ou adolescente possa retornar para o ambiente familiar em condições adequadas para seu pleno desenvolvimento e atendendo o princípio da proteção absoluta e do melhor interesse da criança (PEREIRA, 2007).

Nesse sentido, o Plano nacional de promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2006, p. 42) ressalta que:

O Programa de Famílias Acolhedoras caracteriza-se como um serviço que organiza o acolhimento, na residência de famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante medida protetiva. Representa uma modalidade de atendimento que visa oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar [...] (BRASIL, 2006 p. 42).

Contudo, acerca das informações trazidas até o presente momento acerca da família acolhedora torna-se necessário esclarecer que tal instituto se difere da adoção. Ressalta-se que o programa de acolhimento familiar, como esclarece Kreuz, 2012, p.133 “[...] não pode servir como uma forma de mera substituição à adoção”, o que, segundo este, “[...] não significa que, excepcionalmente, não se possa deferir a adoção de criança ou adolescente à família acolhedora [...]” (KREUZ, 2012, p. 133).

Neste sentido as características do acolhimento se fundamentam na premissa da transitoriedade e da provisoriedade ao passo que corresponde em um momento específico de crise na vida da criança/adolescente que necessita de cuidados e

proteção (art.101 §1º). Portanto, é importantíssima a compreensão de que a família acolhedora é expressamente proibida de solicitar a adoção do membro acolhido, posto que o acolhimento é uma medida proteção e se diverge completamente do instituto da adoção, uma vez que está é uma via de constituição de família (BRASIL, 1990).

Tal entendimento é corroborado por Guilherme Nucci (2018):

Os adeptos do programa denominado família acolhedora ou, similar, não podem valer-se dessa situação para obter a guarda de crianças ou adolescentes, contornando o cadastro nacional de interessados em adoção, para, depois de criados laços afetivos com o menor, solicitar a sua adoção em juízo. Seria uma forma de burlar os caminhos naturais da adoção e a isenção de escolha dos pais para uma criança ou jovem. (NUCCI, 2018, p. 237).

Ainda nesse sentido, o autor Luciano Rossato (2021), ressalta ser essencial a inviabilidade da conversão do acolhimento familiar em adoção, porque possibilitaria alterar a ordem cronológica do cadastro de adoção, o que poderia acarretar a falência do sistema de cadastro, visto que aguardar na fila de adoção seria menos vantajoso que se cadastrar no Programa de famílias acolhedoras, como forma mais rápida de se conseguir a adoção. Para mais, o autor pontua ainda que a relação a ser criada pelas partes envolvidas não pode assumir o caráter de filiação, não podendo, a criança ou a adolescente ser tratada como se fosse filho pela família responsável pelo acolhimento, razão pela qual os assistentes do programa deverão conduzir as relações entre os envolvidos, a fim de que haja cuidado nos vínculos socioafetivos desenvolvidos. (ROSSATO, 2021).

Em contrapartida, a autora Mônica Corrêa (2016) disciplina que a troca de afetos durante a infância, incide na aprendizagem e no desenvolvimento cognitivo das crianças, considerando que as ligações afetivas possuem o condão de afetar a maneira de como se relacionam com o mundo. Dessa forma, quando há afetividade, existe para a criança, segurança em viver na sociedade. O programa de acolhimento familiar apresenta-se indispensável para o desenvolvimento saudável crianças em situação de vulnerabilidade. Portanto, a relação decorrente ao acolhimento, os laços afetivos e o apego se torna inevitável. (CORRÊA 2016; KUABARA, 2016)

Cumprido comentar a respeito dos rompimentos dos vínculos que o membro acolhido viria sofrer com a possibilidade de desligamento da família que acolhe, seja pelo retorno ao lar de origem ou o encaminhamento para adoção. Entende-se que

ocorre uma ruptura da estrutura familiar. Como já mencionado, os infantes necessitam de relações seguras com os adultos que se responsabilizam por elas, essa é uma ponte para o apego seguro e para um cenário propício e estimulante ao desenvolvimento, bem como possibilita que se empregue em uma transferência tranquila ao fim do tempo de acolhimento. Portanto é necessário a análise do tempo de convivência das crianças com a família acolhedora, visto que o rompimento atua como uma forma capaz de dificultar o fim dos vínculos afetivos. (MARIANO, 2014)

Ainda nesse sentido, o juiz Sérgio Luiz Kreuz (2017), do Tribunal de Justiça do Paraná, argumenta que nos casos da ruptura dos vínculos por reintegração familiar ou adoção não desqualificam a modalidade de acolhimento, segundo o magistrado:

Quando necessário, este rompimento pode ser realizado de forma gradativa. Além do mais, quando a criança retorna à sua família de origem, pressupõe-se que os laços com a família natural não foram rompidos. Quando vai para adoção, irá para uma família definitiva. Em ambos os casos, portanto, a criança ou o adolescente vai para situações melhores e que lhe trarão muitas vantagens [...] (KREUZ, 2017, p.5).

Em contraposição, também apresenta outra vertente, em que a autorização da adoção pelos pais acolhedores não defrauda o Cadastro Nacional de Adoção, considerando que dependendo da idade da criança ou adolescente, é improvável que surja pretendentes a adotá-lo. (TOSIN, 2020).

Acrescenta ainda, Maria Berenice Dias (2016), que os diversos impedimentos criados pela Lei da Adoção (12.010/2009), configura-se como um obstáculo que atinge qualquer possibilidade de um processo célere. Neste sentido, o cadastrado de pessoas já existentes na lista de adoção, sucede na não aplicação do princípio do melhor interesse da criança, sendo que não se considera o tempo de convívio e os vínculos afetivos criados entre o infante e o seu guardião. (DIAS, 2016).

Ainda que haja a determinação de que sejam elaboradas as listas, devesse atentar ao direito da criança de ser adotada por quem já lhe dedica carinho diferenciado, em vez de serem priorizados os adultos, pelo só fato de estarem cadastrados. Não sendo a pretensão contrária ao interesse da criança, injustificável negar a adoção por ausência de prévia inscrição dos interessados. Principalmente quando a criança de há muito convive com quem reconhece como pais. (DIAS, M.B, 2016, p. 816).

A autora, alude um ponto importante que ocorre após a destituição do poder familiar, segundo ela, além do afastamento dos primeiros vínculos afetivos com a

família natural, a criança passaria também por outra perda com relação ao vínculo construído com a família acolhedora, caso viesse a ocorrer a separação, tendo em mente que já restou demonstrado que o cenário nacional da adoção permite que os infantes aguardem anos pela adoção. (DIAS, M.B, 2016).

[...] O Programa Famílias Acolhedoras - nada mais do que a colocação de crianças e adolescentes em famílias que, mediante remuneração, as acolhem em caráter precário e temporário. Como tais famílias não podem adotá-las, ainda que se estabeleça um vínculo de filiação socioafetiva, **tal se mostra como mais uma experiência dolorosa a quem já amargou tantas perdas.** (DIAS, M.B, 2016, p. 221). (Grifos nossos).

Além do já apresentado, o juiz Fernando Moreira Freitas da Silva (2017), argumenta que a vedação existente no art. 34 §3º do ECA é nitidamente inconstitucional, atentando que viola o princípio da prioridade absoluta. Da mesma forma, ao art. 19-B §2º do ECA, apresenta a impossibilidade de adoção pelos padrinhos afetivos. O magistrado, defende que a vedação é apenas necessária para menores passíveis de adoção, o que pode ser aplicado em relação aos pais acolhedores. Segundo o magistrado:

[...] Se há vínculo de afeto surgido durante a convivência familiar, no seio de uma família acolhedora, a adoção deve ser estimulada, e não repelida. Não é por outra razão que Maria Berenice Dias afirma, com absoluto acerto, que parece que “em matéria de adoção, é proibido amar”. Retirar dos padrinhos afetivos e das famílias acolhedoras a possibilidade de uma adoção necessária é subtrair dessas crianças e desses adolescentes, que estão crescendo nos acolhimentos, uma das últimas chances de terem uma família, o que não podemos admitir. (SILVA, 2017).

### **3.3 Visão jurisprudencial: o posicionamento dos tribunais**

No terceiro tópico, pretende-se apurar a percepção dos Tribunais a respeito do direito à convivência familiar e da medida de acolhimento, destacando-se a visão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. A análise do entendimento jurisprudencial assume importância extrema na compreensão da temática, uma vez que possibilita aferir como são proferidas as decisões, aliando a doutrina e as normas legais até aqui apresentadas à realidade vivenciada pela sociedade brasileira, de modo a agregar conhecimento teórico e prático sobre o assunto.

Quanto o posicionamento dos Tribunais, atualmente a jurisprudência majoritária defende a inviabilidade da adoção pela família acolhedora, por vários motivos. A primeira fundamentação que merece relevância é sobre o desvirtuamento do propósito do programa.

No ato decisório agravado, a julgadora de primeira instância indeferiu o pedido liminar de guarda provisória do menor, com fundamento nos princípios do superior interesse da criança e da prevalência da família. Argumentando ainda, **que eventual interesse pela adoção da criança não pode implicar em burla ao CNA** (Cadastro Nacional de Adoção) – evento 16 – autos originários (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, 2019). (Grifos nossos).

No caso acima mencionado, uma criança de 3 (três) anos de idade, vítima de negligência e abandono em 06/05/2018, foi encaminhado pelo Conselho Tutelar da cidade de Piracanjuba – Goiás, para Casa de Passagem “Dona Lia”, e desde 09/06/2018 foi acolhido através do Programa Família Acolhedora por um casal, onde tem recebido cuidados, atenção e amor nos finais de semana, o qual faz o requerimento de guarda provisória. Nesse julgado em que se busca analisar, a pretensão do recorrente é a reversão da decisão proferida pelo juízo originário, que prioriza o pedido do encaminhamento do infante para uma instituição social, e discorre que eventual adoção pela família acolhedora seria uma forma de burlar o atual sistema de adoção, contudo, extrai-se a seguinte ementa do agravo de instrumento julgado pelo egrégio tribunal, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C LIMINAR DE GUARDA. ADOTANTES NÃO INSCRITOS NO CADASTRO NACIONAL. PERMANÊNCIA DO MENOR COM OS ADOTANTES DESDE OS PRIMEIROS MESES DE VIDA. GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA. PEDIDOS DE MEDIDA PROTETIVA E ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL INDEFERIDOS. AFETIVIDADE QUE SE SOBREPÕE AO CADASTRO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 0236733-96.2016.8.09.0000, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 05/04/2019, DJe de 05/04/2019).

Ainda, da ementa acima se extrai o seguinte trecho:

II- A observância ao prévio cadastro de adotantes, **em hipóteses excepcionálíssimas, deve ser mitigada**, máxime quando bem demonstrado o vínculo afetivo e familiar existente entre os candidatos à adoção e o menor (Precedentes do STJ). (TJGO, Agravo de instrumento (CPC) 0236733-96.2016.8.09.0000, julgado em 05/04/2019). (Grifos nossos).

Neste sentido, ressaltando o princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo sistema protecionista da criança, na hipótese de existir vínculo afetivo entre o infante e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre cadastrado no referido registro, mormente considerando que a ordem de preferência das pessoas cronologicamente cadastradas na lista, não é imutável. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, 2019).

Ademais, o longo tempo de acolhimento institucional demonstram a situação de risco e vulnerabilidade do menor, considerando o desinteresse e incapacidade dos pais, os quais são dependentes químicos, e ainda da família extensa, configurado pela declaração da avó do menor ao Conselho Tutelar de que não possui interesse, nem condições financeiras de assumir a guarda da criança. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, 2019).

O mesmo sentido é o parecer ministerial, in verbis:

“(...) Oportuno destacar, ainda, que se revela preferível o exercício da guarda da criança por uma família substituta apta para tanto, do que mantê-lo acolhido em instituição, mormente quando o Ministério Público de 1º grau, mais próximo ao caso, apontou problemas relacionados ao abrigo institucional onde o menor se encontrava, como o quadro reduzido de funcionários e a presença de adolescente que respondeu por ato infracional análogo ao estupro de vulnerável supostamente praticado no referido local.” (sic, evento nº 61). (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, 2019).

Em conclusão, afere-se da decisão proferida pela Magistrada que diante da situação atual, será necessário a dilação probatória para o efetivo deslinde do processo, através da realização de consultas e visitas sociais, por meio da equipe interdisciplinar, na residência dos guardiões e da criança, e a partir dessa análise, decidir se o melhor interesse da criança é o deferimento definitivo ou não do pedido de guarda.

Dessa forma, restou comprovada a necessidade de se resguardar os superiores interesses da criança, e evitar a repentina retirada da posse da criança do casal. Por fim, cabe salientar que pode ser a guarda revogada a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada, ouvido o Ministério Público, nos termos do artigo 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, 2019).

## CONCLUSÃO

Ao analisar os tópicos apresentados no decorrer da pesquisa, buscou-se demonstrar as evoluções que ocorreram na sociedade ao longo dos anos, trazendo uma nova concepção acerca da importância da convivência familiar para as crianças e adolescentes. Por consequência, os aspectos da provisoriedade e da excepcionalidade dos acolhimentos possuem papel importante na utilização da medida de acolhimento como garantia do direito fundamental à convivência familiar, principalmente quando há situações em que seja necessário a retirada da criança ou adolescente do meio em que vive.

Como ponto crucial desse trabalho, o programa de acolhimento familiar apresentou vantagens importantes no desenvolvimento dos menores vulneráveis considerando que a família acolhedora pode oferecer atendimento personalizado e individual a cada criança. Contudo, apesar da legislação atual priorizar o acolhimento familiar em face do institucional, a realidade tem se mostrado diferente.

Nesse sentido, para que a pretensão seja efetiva, é necessário que os abrigos institucionais sejam desafogados através de estímulos pelo poder público e possibilitem a instauração de políticas públicas favoráveis ao acolhimento familiar, como um meio de maior acessibilidade e de fácil instalação.

Ademais, ao se tratar da possibilidade de a família acolhedora adotar, conclui-se que a problemática a cerca do desvirtuamento do programa não merece prosperar, uma vez que na maioria dos casos, os membros que se inscrevem no programa não possuem a intenção de adotar, mas com construção dos vínculos afetivos adquirem essa pretensão. Como consequência, deverá ser realizado o estudo de cada caso com a finalidade de se buscar a devida aplicação dos princípios constitucionais do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta.

Por conseguinte, restou demonstrado nesse trabalho que as crianças procuram nos pais acolhedores as referências maternas e paternas que não possuíam antes dos rompimentos dos vínculos com a família original, razão pela qual a afetividade se fortalece cada vez mais. Dessa forma, a busca pela transformação da guarda em adoção deveria ser uma possibilidade, tendo em vista que a guarda já foi

deferida em juízo e conseqüentemente já foram analisados os requisitos da compatibilidade e a boa-fé dos pais que desejam acolher.

Em suma, para que se busque com efetividade a garantia da convivência familiar por meio do acolhimento familiar, é importante que a população se prontifique e que seja realizado campanhas de conscientização sobre o cenário dos acolhimentos institucionais brasileiros e da adoção, assim como, o propósito do acolhimento familiar e suas inúmeras vantagens em face ao institucional.

Ademais, uma hipótese que contribuiria para a resolução da problemática, seria a alteração do artigo 34 §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que se conste que poderão se inscrever no programa de acolhimento familiar, pessoas que estejam cadastradas no sistema de adoção ou não. Além disso, seria louvável se os estados e municípios aplicassem uma subdivisão da modalidade de acolhimento familiar. O primeiro grupo seria voltado para as crianças ou adolescentes com possibilidade de reintegração familiar, nesses casos as pessoas inscritas no programa de acolhimento não poderiam requisitar a adoção, e no segundo, seria uma possibilidade das crianças destituídas do poder familiar e com a menores chances de reintegração, terem membros que desejam acolher e também poderem se inscreverem com o interesse em adotar e que suportem o tempo prolongado do acolhimento familiar.

## REFERÊNCIAS

- AMIN, Andréa Rodrigues. **Evolução histórica do direito da criança e do adolescente**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Do concubinato ao casamento de fato**. São Paulo: Cejup, 1986.
- BARBIANI, R. **Cenários e experiências da Universidade na cidade de São Leopoldo: o Conselho da Criança e do adolescente**. In: BEMVENUTI, V. L. (Org.). **Cadernos de extensão VI**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2011. p. 111-24.
- BARBIANI, Rosângela. **Violação de direitos de crianças e adolescentes no Brasil: interfaces com a política de saúde**. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-1104201610916>. 2006. Acesso em: 26 ago.2022.
- BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069/1990**. Dicas para realização de provas de concursos artigo por artigo. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2010.
- BRASIL LEI 12.010/2009 disponível em< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)> acesso 01, dez. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. São Paulo. Atlas. 2017.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para crianças e adolescentes**. 2009. Brasília, DF.
- BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária** 2006– Resolução conjunta CONANDA / CNAS nº 01/2006.
- CARVALHO, Tatiana. **O direito a convivência familiar e comunitária**. Disponível em:<https://tatianamcarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/432778029/direito-a-convivencia-familiar-e-comunitaria> acesso em: 28 ago. 2022.
- CONANDA. **Orientações técnicas para os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes**. Brasília. 2008. Disponível em: [https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/conanda\\_acolhimento.pdf](https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/conanda_acolhimento.pdf) acesso em: 10, nov. 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA**. Brasília, 2021
- CORRÊA, Mônica de Souza. **Criança, Desenvolvimento e Aprendizagem**. São Paulo: Cengage, 2016.
- CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. São Paulo: Malheiros, 2005.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIGIÁCOMO, Murillo José, 1969- **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado** /Murillo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013. 6ª Edição.

DISTRITO FEDERAL. Lei nº 6.794, de 25 jan. 2021. **Institui a política de acolhimento em família acolhedora de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial e dá outras providências**. Brasília, 2021 disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/relacoes-institucionais/arquivos/lei-no-6-794-de-25-de-janeiro-de-2021-institui-a-politica-de-acolhimento-em-familia-acolhedora-de-criancas-e-adolescentes-afastados-do-convivio-familiar-por-decisao-judicial-e-da-outras-providencias.pdf> acesso em: 29, nov. 2022.

ELIAS, João Roberto. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. São Paulo: Saraiva, 1994.

ELIAS, João Roberto. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família**. 14ª ed., São Paulo, 2017.

GULASSA, M. L. C. A fala dos abrigos. In M. V. Baptista (Org.), **Abrigo: comunidade de acolhida e socioeducação** (pp.53-61). 2006. São Paulo: Instituto Camargo Corrêa.

GULASSA, Mária Lúcia Carr Ribeiro (org.) **Novos rumos do acolhimento institucional**. São Paulo: Neca – Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente, 2010.

INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA: **As modalidades de acolhimento no Brasil, suas especificidades e diferenças**. 2018. Disponível em:<https://www.fazendohistoria.org.br/blog-geral/2018/5/9/as-modalidades-de-acolhimento-no-brasil-suas-especificidades-e-diferenas>. Acesso em: 29, nov. 2022.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. São Paulo, Atlas, 2011.

KREUZ, Sérgio Luiz. **Direito à Convivência Familiar da Criança e do Adolescente: Direitos Fundamentais, Princípios Constitucionais e Alternativas ao Acolhimento Institucional**. Curitiba: Juruá, 2012.

KREUZ, Sérgio Luiz. **O Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar**. CICLO DA ACADEMIA DA MAGISTRATURA, 3º, Londrina. Palestra. Paraná: Corregedoria Nacional de Justiça, 2017.

KUABARA, Cláudia Yuri Souza et al. **Família acolhedora: o estabelecimento de relações objetivas em situação de acolhimento**. Estilos da Clínica, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 346-365, 2016.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo. Rideel. 2007.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, **Curso de Direito da Criança e do Adolescente - Aspectos Teóricos e Práticos – 3. Ed.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2017.

MARIANO, Pâmela Patricia et al. **Cuidando de quem não tem família: percepção de mães acolhedoras sobre esta experiência**. Psicologia USP, São Paulo, v. 25, n. 1, p. 21-32, 2014.

MDS. **Orientações técnicas: serviço de acolhimento para crianças e adolescentes**. Brasília. 2009. Disponível em:

[https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-alcolhimento.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-alcolhimento.pdf). Acesso em: 10, nov. 2022.

NERY, Maria Aparecida. **A convivência familiar e comunitária é direito da criança e do adolescente e uma realidade a ser repensada pela escola**. In Educação e Direitos Humanos: Contribuições para o Debate. Cad. Cedes, Campinas, vol. 30, n. 81, mai. 2010.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo. Saraiva. 1991.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Gardhellen Mari. **A medida de abrigo à luz do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária**. (Monografia) - Universidade do Sul de Santa Catarina. São José. 2007

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RISI JUNIOR, Vicente. **Formação e desenvolvimento do ego**. Maria Cristina Neivade Carvalho (coord.). In: **Psicologia e Justiça: Infância, adolescência e família**. Curitiba: Juruá, 2012.

RIZZINI, L., RIZZINI, L., NAIFF, L., & BAPTISTA, R. **Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil**. São Paulo: Cortez. 2006.

ROSSATO, Luciano Alves et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

Silva, E. R. **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília: IPEA. 2004.

SILVA, Fernando Moreira Freitas da. **Família: direito de todos, sonho de muitos**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, 2017.

SIQUEIRA, Aline Cardoso. **A garantia do direito à convivência familiar e comunitária em foco**. 2012. Artigos. Estudo de psicologia. Campinas. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/fFgRjFy96wm39yf4kMfdMTF/?lang=pt>. Acesso em: 29, nov. 2022.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A convivência familiar e comunitária e o acolhimento institucional**. São Paulo: Pillares, 2014.

SOUZA, Yasmin Botega. **Efetividade da medida de proteção acolhimento institucional sob a percepção dos profissionais das instituições acolhedoras: Análise das hipóteses de desligamento dos acolhidos**. (Monografia) - Universidade do sul de Santa Catarina. Tubarão. 2019. Disponível

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5869/7/Monografia%20asmin%20Botega%20%281%29.pdf>: Acesso em: 29, nov. 2022.

SPOSATO, Karyna Batista. **O Direito Penal Juvenil**, São Paulo: RT, 2006. p. 98-99.

TAVARES, Patrícia Silveira. **A política de atendimento**. In. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da Criança e do Adolescente Aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TOSIN, Sabrina Amanda; CHIELLE, Elaine Juliane. **A (Im) Possibilidade de Adoção por Família Acolhedora**. Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc, São Miguel do Oeste, v. 5, e24404, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Agravo de instrumento**. 0236733-96.2016.8.09.0000. primeira câmara cível, julgado em 05/04/2019. Relator Luiz Eduardo de Sousa. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/931959303/inteiro-teor-931959348?s=paid>: acesso em: 30, nov. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Apelação cível**. 0086604-54.2015.8.09.0052. segunda câmara cível, julgado em 07/02/2019. Relator des. Carlos Alberto França. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/931959303/inteiro-teor-931959348?s=paid>. Acesso em: 30 nov. 2022.

**Violências contra crianças e adolescentes: análise de quatro anos de notificações feitas ao Conselho Tutelar na cidade de Ribeirão Preto**, São Paulo, Brasil. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 323-32, 2008. Disponível em: <http://www.scielosp.org/pdf/csp/v24n2/10.pdf>. Acesso em: 26 ago 2022.

WINNICOTT, D. W. **Desenvolvimento emocional primitivo O ECA e a Tutela do Direito à Convivência Familiar. Da pediatria à psicanálise**. Rio de Janeiro: Imago, 2000a.